



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210201 - ES (2025/0011180-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que manteve a ação penal contra o recorrente, denunciado por homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.
2. A denúncia imputa ao recorrente a determinação do assassinato de uma vítima, com emprego de meio cruel, e a participação em associação criminosa para tráfico de drogas, com descrição da estrutura hierárquica do grupo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta em relação aos crimes de homicídio e associação criminosa, e se há ausência de justa causa para a ação penal devido à falta de lastro probatório mínimo.

III. Razões de decidir

4. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o exercício do direito de defesa, com indícios razoáveis de autoria e materialidade, não exigindo provas conclusivas nesta fase processual.
5. A alegação de inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa não procede, pois a denúncia descreve a associação estável e permanente para a prática de crimes, com indicação da estrutura hierárquica.
6. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reconhecer a falta de amparo da denúncia é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Considera-se apta a denúncia quando descreve a conduta imputada com indícios razoáveis de autoria e materialidade, permitindo o exercício do direito de defesa. 2. A inépcia da denúncia não se verifica quando há descrição da associação criminosa com indicação da estrutura hierárquica. 3. O reexame de provas é incompatível com o *habeas corpus* para trancamento de ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I, III e IV; 288; CPP, arts. 41, 395, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210201 - ES (2025/0011180-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que manteve a ação penal contra o recorrente, denunciado por homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.
2. A denúncia imputa ao recorrente a determinação do assassinato de uma vítima, com emprego de meio cruel, e a participação em associação criminosa para tráfico de drogas, com descrição da estrutura hierárquica do grupo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta em relação aos crimes de homicídio e associação criminosa, e se há ausência de justa causa para a ação penal devido à falta de lastro probatório mínimo.

III. Razões de decidir

4. A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o exercício do direito de defesa, com indícios razoáveis de autoria e materialidade, não exigindo provas conclusivas nesta fase processual.
5. A alegação de inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa não procede, pois a denúncia descreve a associação estável e permanente para a prática de crimes, com indicação da estrutura hierárquica.

6. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reconhecer a falta de amparo da denúncia é incompatível com os limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Considera-se apta a denúncia quando descreve a conduta imputada com indícios razoáveis de autoria e materialidade, permitindo o exercício do direito de defesa. 2. A inépcia da denúncia não se verifica quando há descrição da associação criminosa com indicação da estrutura hierárquica. 3. O reexame de provas é incompatível com o *habeas corpus* para trancamento de ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, § 2º, I, III e IV; 288; CPP, arts. 41, 395, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WANDERSON CORREA DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO no HC n. 5016711-59.2024.8.08.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288 do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal (Ação Penal n. 5004489-66.2024.8.08.0030, da 1ª Vara Criminal da comarca de Linhares/ES).

Nesta via, a defesa sustenta, em síntese: (i) a inépcia da denúncia em relação ao crime de homicídio, por ausência de descrição adequada das circunstâncias do crime; (ii) a inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa, pela ausência de indicação do prazo de duração da associação; e (iii) a ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de lastro probatório mínimo.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar o acórdão impugnado e: a) REJEITAR a denúncia por INÉPCIA FORMAL, referente aos crimes tipificados nos art. 121, §2º e art. 288, ambos do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos dos artigos 41 e 395, I ambos do CPP, sem prejuízo de que nova seja oferecida nos devidos termos; ou ainda b) rejeitar a denúncia por AUSÊNCIA

DE JUSTA CAUSA E INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, referente aos crimes tipificados nos art. 121, §2º e art. 288, ambos do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos dos art. 395, inciso III do CPP (fls. 170/171).

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 185/194, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal somente se mostra viável na via eleita quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Assim, por exemplo: AgRg nos EDcl no HC n. 855.534/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; HC n. 448.260/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; HC n. 236.882/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2012.

Pelo que se extrai da denúncia, acostada às fls. 33/37, o recorrente, na condição de chefe de grupo criminoso, determinou o assassinato da vítima M S P C, pois desconfiava que ela poderia testemunhar em seu desfavor em outro processo criminal. A narrativa aponta, ainda, que o crime foi praticado com emprego de meio cruel, uma vez que a vítima foi atingida por 21 disparos de arma de fogo.

Assim, conforme assentado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido (fls. 135/142), a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para o recebimento da denúncia, basta a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade, não se exigindo provas conclusivas nesta fase processual (AgRg no AREsp n. 2.617.885/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN

23/12/2024).

Quanto à alegada inépcia da imputação do crime de associação criminosa, também não assiste razão ao recorrente. A denúncia descreve que os acusados se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes, atuando no tráfico de drogas e outros delitos no município de Linhares/ES, indicando inclusive a estrutura hierárquica do grupo, com o recorrente ocupando posição de liderança (fls. 33/37).

E, para se reconhecer a alegada absoluta falta de amparo para oferecimento da denúncia, superando-se a conclusão alcançada pela Corte *a quo*, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0011180-5

RHC 210.201 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50044896620248080030 50167115920248080000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS MENEGUSSI MEDEIROS - ES032271

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : GETULIO SILVEIRA MOTA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025